

Anexo XIX

Notificação ao requerente dos bens indicados para penhora

Fica pela presente notificado, que o requerido nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, indicou bens para penhora, mais precisamente os constantes do requerimento anexo.

Nestes termos:

- a) Não é concretizada a inclusão do requerido na lista pública de devedores.
 b) Dispõe do prazo de TRINTA DIAS, para requerer, querendo, a convalidação do presente procedimento em processo de execução.

Para convalidar o presente procedimento em execução deverá (artigo 18.º):

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;
 b) Juntar a presente notificação (através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

Considera-se notificado no dia seguinte à data constante da presente notificação.

Aos prazos do procedimento extrajudicial pré-executivo aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil, não havendo lugar à suspensão durante as férias judiciais.

Anexo XX

Requerimento para realização de consultas após extinção do procedimento

GOVERNO DE PORTUGAL		REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS APÓS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO		XX
		Portaria xxx/2014 de xxx/2014		
I DADOS DO PROCEDIMENTO				
1	Número:			
II REQUERENTE				
2	Nome:			
III PEDIDO				
3	X	Requer a realização de novas consultas ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio uma vez que: a) não foram identificados quaisquer bens; b) o procedimento não foi convalidado em processo de execução; e c) não decorreram 3 anos sobre o termo do procedimento.		
<small>Este requerimento só é entregue ao agente de execução após o pagamento da referência de pagamento emitida para o efeito na plataforma informática de suporte ao PEPEX, disponível em www.pepex.mj.pt</small>				
IV Assinatura				
4				

Anexo XXI

Relatório de consultas subsequentes à extinção

Fica pela presente notificado do relatório de consultas efetuadas, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, advertindo-se que o resultado destas consultas e informações ora disponibilizadas não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na referida lei.

Face à presente notificação dispõe do prazo de TRINTA DIAS requerer a convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

- a) Apresentar requerimento executivo ou requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 724.º

do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

- b) Junção do presente relatório (a ser feita através da indicação—no local próprio—do número do presente procedimento ([NÚMERO DO PROCEDIMENTO]) e o número de documento da presente notificação ([Número do documento])).

RELATÓRIO

Requerido: [NOME]

- Sem quaisquer bens identificados;
 Com bens aparentemente onerados ou com encargos;
 Com bens aparentemente livres de ónus ou encargos.
 Consta da lista de devedores;
 Foi declarado insolvente;
 Falecido ou, sendo pessoa coletiva foi já dissolvido e liquidado;

RESUMO DAS CONSULTAS REALIZADAS E APRECIÇÃO POR NATUREZA

Descrever sumariamente o resultado das consultas e informações que possam ser do conhecimento do agente de execução tendo em consideração a proximidade ao devedor, fazendo uma apreciação sobre o eventual valor dos bens e viabilidade de recuperação do crédito.

republicação pag 5878

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 172/2014

de 14 de novembro

A tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, teve como objetivo, no âmbito do processo de liberalização do setor energético e de proteção dos consumidores, garantir o acesso a todos os consumidores ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, independentemente do seu prestador.

Nos termos do referido decreto-lei, considera-se cliente economicamente vulnerável o consumidor final de energia elétrica que seja beneficiário das seguintes prestações da segurança social: *i)* complemento solidário para idosos; *ii)* rendimento social de inserção; *iii)* subsídio social de desemprego; *iv)* primeiro escalão do abono de família, ou *v)* pensão social de invalidez. Apesar do objetivo do referido decreto-lei, de discriminar positivamente os consumidores economicamente vulneráveis, verificou-se que, durante a sua vigência, os efeitos produzidos ficaram aquém das expectativas pretendidas, designadamente quanto ao número de beneficiários da tarifa social.

Neste contexto, e sendo preocupação do Governo garantir o acesso efetivo dos clientes considerados mais carenciados no universo dos consumidores finais de energia elétrica em baixa tensão normal, pretende-se agora alargar o número de beneficiários de tarifa social de energia elétrica para cerca de 500 mil titulares de contratos de fornecimentos de energia elétrica e criar condições para que o desconto aplicado aos beneficiários seja superior ao que atualmente se verifica.

Assume-se, assim, um objetivo político no presente decreto-lei operacionalizado através da criação de mecanismos que permitem a monitorização da aplicação da tarifa social e o ajuste automático do novo critério de elegibilidade, que se apoia no rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social.

Esta necessidade surge precisamente da verificação do atual desfasamento entre as estimativas inicialmente feitas e o reduzido número de beneficiários verificado, o qual não despoletava qualquer tipo de instrumento de correção.

O cumprimento do duplo objetivo acima enunciado justifica, assim, a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, em especial, no que respeita aos critérios de elegibilidade ali consagrados, no sentido de, por um lado, alargar o universo potencial a mais prestações da segurança social, e, por outro, fixar um critério económico de elegibilidade, alternativo aos das prestações sociais.

Tendo presente os objetivos referidos, é ainda revista a condição associada à **potência contratada** das instalações alimentadas em baixa tensão normal, localizadas em habitação permanente do cliente economicamente vulnerável, alargando-se aquela para **6,9 kVA**.

O procedimento para atribuição da tarifa social mantém-se como um procedimento simplificado e centrado no comercializador, enquanto interlocutor único com o cliente. Deste modo, **os clientes continuarão a dirigir-se aos respetivos comercializadores de energia elétrica para solicitar a aplicação da tarifa social, sendo a verificação das condições de atribuição feita pelos próprios comercializadores, os quais devem consultar as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.**

Mantém-se também o modelo de financiamento da tarifa social, nos exatos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

Procede-se, finalmente, à atualização do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que criou o apoio social extraordinário ao consumidor de energia e cujo regime é operacionalizado seguindo os critérios aplicáveis à atribuição da tarifa social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, que cria a tarifa social de fornecimento de energia elétrica, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, que cria o apoio social extraordinário ao consumidor de energia, no sentido de alargar os critérios de elegibilidade que permitem a atribuição da referida tarifa social a clientes finais considerados economicamente vulneráveis.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Cientes finais elegíveis

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) **Os beneficiários do abono de família;**
- e) [...];
- f) **Os beneficiários da pensão social de velhice.**

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, **obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo**, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, considerando-se, para tal, o rendimento total verificado no respetivo domicílio fiscal, bem como o número de coabitantes que não auferam qualquer rendimento.

4 — Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

5 — O **rendimento anual máximo** deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie os titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica nos termos da seguinte expressão:

$$NB = \left[\sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,MR} \times \mu_{i,z,MR}) + \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,ML} \times \sigma_{i,z,ML}) \right] \times k$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica.

NTC_{i,z,MR} — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência *i*, na opção tarifária *z*, no mercado regulado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

i — São os escalões de potências contratadas, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico.

z — São as opções tarifárias simples e bi-horária ou outras que venham a existir, conforme documentos tarifários do setor elétrico.

$\mu_{i,z,MR}$ — Corresponde variável binária, que tem em conta o escalão de potência i , a opção tarifária z no mercado regulado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$NTC_{i,z,ML}$ — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência i , na opção tarifária z , no mercado liberalizado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$\sigma_{i,z,ML}$ — Corresponde à variável binária, que tem em conta o escalão de potência i , a opção tarifária z no mercado liberalizado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

k — É o fator que relaciona o número de titulares de contrato com o número titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica de beneficiários da tarifa social, de acordo com os objetivos de política social e energética.

6 — O fator k , bem como a atualização dos parâmetros da fórmula referida no número anterior relativos aos critérios associados ao universo de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, pode ser atualizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia, tendo em consideração fatores socioeconómicos e o universo dos titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que sejam beneficiários da tarifa social.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o rendimento anual máximo deve ser definido tendo em conta o disposto no número anterior nos termos da seguinte expressão:

$$NB = NB_{SS} + NB_{OC}$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NB_{SS} — Corresponde ao número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 2.

NB_{OC} — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 3.

8 — As expressões previstas no n.º 5 e no número anterior estão sujeitas à seguinte condição:

$$NB \geq NB_{SS}$$

9 — Quando, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, se verifique a necessidade de ajuste do rendimento anual máximo, e o mesmo não ocorra nos termos previstos no n.º 4, pode o respetivo montante ser

atualizado automaticamente, tendo em consideração o seguinte ponderador:

$$RAM_S = RAM_{S-1} \times F_S$$

Em que:

RAM_S — Corresponde ao rendimento anual máximo a ser considerado para efeitos do n.º 3, para um dado semestre.

RAM_{S-1} — É o rendimento anual máximo considerado para efeitos do n.º 3, no semestre anterior ao semestre de cálculo.

F_S — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S .

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, o fator F_S é calculado da seguinte forma:

$$F_S = \frac{NB}{NB_{S-1}}$$

Em que:

F_S — Corresponde ao fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S , limitado nos seguintes termos:

$$0,9 \leq F_S \leq 1,1$$

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NB_{S-1} — Traduz o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica verificados no semestre anterior, tendo por base o relatório elaborado pela ERSE, nos termos do artigo seguinte.

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

11 — O rendimento anual máximo não sofre qualquer atualização, seja através da portaria referida no n.º 4, seja nos termos do n.º 9, quando, num dado semestre, o valor de F_S se situe entre os seguintes valores, considerando-se, para efeitos da fórmula prevista no n.º 9, $F_S = 1$:

$$1 - P \leq F_S \leq 1 + P$$

Em que:

F_S — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S .

P — É o parâmetro entre zero e 0,1, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

S — Corresponde ao semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do

Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

- 3 — [Revogado].
 4 — [...].
 5 — [Revogado].

Artigo 4.º

[...]

- 1 — [...].
 2 — [...].
 3 — [...].
 4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — [...]:
 a) [...];
 b) [...];
 c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.
 2 — [...].
 3 — [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1 — [...].
 2 — O comercializador de energia elétrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se encontra abaixo ou acima do limite referido no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.
 3 — A manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º.
 4 — Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.
 5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e ou da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual máximo calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.»

Artigo 3.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, os artigos 2.º-A e 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A**Monitorização**

- 1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira elaborar relatórios semestrais, dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da energia, com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e, no caso de se tratar da atribuição dos benefícios previstos no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva explicação.
 2 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

Artigo 8.º-A**Regime sancionatório**

- 1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até ao montante máximo de € 2 500,00.
 2 — A negligência é punível, reduzindo-se para metade do montante máximo previsto no número anterior.
 3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
 4 — Os processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei são instruídos pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo ao diretor-geral da DGEG a aplicação das coimas.
 5 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:
 a) 60 % para o Estado;
 b) 40 % para a DGEG.

6 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.»

Artigo 4.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro**

Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — Para efeitos de aplicação do ASECE, o comercializador de eletricidade ou de gás natural verifica,

por solicitação do cliente final, junto das instituições competentes, se o cliente final observa algum dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — Os comercializadores de energia elétrica e de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência do ASECE e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes de energia elétrica fornecidos em baixa tensão normal com potência de consumo igual ou inferior a 6,9 kVA e aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m³.

2 — [...]»

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 — Para efeitos de determinação do rendimento previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e até à publicação da portaria aí referida, considera-se o seguinte rendimento anual máximo, tendo por base o domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica e o número de elementos que habitam no mesmo:

$$RAM_n = L \times (1 + 0,5 * (n-1))$$

Em que:

RAM_n é o rendimento anual máximo do domicílio fiscal elegível, dado o valor n ;

L é o fator que relaciona o rendimento anual máximo do domicílio fiscal e o número de elementos que habitam nesse domicílio fiscal, em euros;

n é o número de elementos que habitam no domicílio fiscal.

2 — O fator L da fórmula constante no número anterior corresponde a € 4 800.

3 — O número de elementos que habitam na residência fiscal tem como máximo 10.

4 — O fator definido no n.º 2 evolui de acordo com os princípios enunciados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, até que seja publicada a portaria a que se refere o n.º 4 do mesmo artigo.

5 — O fator k previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, e até que seja determinado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e energia, corresponde a 9,18 %.

6 — Até à publicação da portaria referida no número anterior, consideram-se, para o cálculo da expressão prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente

diploma, as quantidades e dados previstos nos documentos tarifários do setor elétrico para o ano de 2014.

7 — Para efeito do disposto no n.º 11 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, e até que o parâmetro seja determinado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e energia, considera-se:

$$P = 0,025$$

8 — O desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação dada pelo presente diploma, é fixado, para o ano de 2015, em 20 %.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de outubro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 13 de novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de novembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei tem como objeto a criação da tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

Artigo 2.º

Clientes finais elegíveis

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se elegíveis os clientes finais economicamente vulneráveis, ou seja, as pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica e que, tendo o direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, devem ser protegidas, nomeadamente no que respeita a preços.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados clientes finais economicamente vulneráveis os que se encontram nas seguintes situações:

- a) Os beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Os beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Os beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Os beneficiários do abono de família;
- e) Os beneficiários da pensão social de invalidez;
- f) Os beneficiários da pensão social de velhice.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, considerando-se, para tal, o rendimento total verificado no respetivo domicílio fiscal, bem como o número de coabitantes que não auferam qualquer rendimento.

4 — Os critérios para determinação e a fórmula de cálculo do rendimento anual máximo verificado no domicílio fiscal do titular do contrato de fornecimento de energia elétrica que pretenda beneficiar da tarifa social são definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

5 — O rendimento anual máximo deve ser definido de modo a que a tarifa social beneficie os titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica nos termos da seguinte expressão:

$$NB = \left[\sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,MR} \times \mu_{i,z,MR}) + \sum_{i=3,45 \text{ kVA}}^{20,7 \text{ kVA}} (NTC_{i,z,ML} \times \sigma_{i,z,ML}) \right] \times k$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica.

$NTC_{i,z,MR}$ — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência i , na opção tarifária z , no mercado regulado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

i — São os escalões de potências contratadas, conforme previsto no regulamento tarifário do setor elétrico.

z — São as opções tarifárias simples e bi-horária ou outras que venham a existir, conforme documentos tarifários do setor elétrico.

$\mu_{i,z,MR}$ — Corresponde variável binária, que tem em conta o escalão de potência i , a opção tarifária z no mercado regulado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência

contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

$NTC_{i,z,ML}$ — É o número de titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica, em baixa tensão normal, por escalão de potência i , na opção tarifária z , no mercado liberalizado, definido de acordo com os documentos tarifários do setor elétrico.

$\sigma_{i,z,ML}$ — Corresponde à variável binária, que tem em conta o escalão de potência i , a opção tarifária z no mercado liberalizado, que toma o valor nulo, caso a utilização média da potência contratada seja inferior a 300 horas ou toma a unidade, caso a utilização média da potência contratada seja superior ou igual a 300 horas, nos termos dos documentos tarifários do setor elétrico.

k — É o fator que relaciona o número de titulares de contrato com o número titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica de beneficiários da tarifa social, de acordo com os objetivos de política social e energética.

6 — O fator k , bem como a atualização dos parâmetros da fórmula referida no número anterior relativos aos critérios associados ao universo de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica, pode ser atualizado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia, tendo em consideração fatores socioeconómicos e o universo dos titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica que sejam beneficiários da tarifa social.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o rendimento anual máximo deve ser definido tendo em conta o disposto no número anterior nos termos da seguinte expressão:

$$NB = NB_{SS} + NB_{OC}$$

Em que:

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NB_{SS} — Corresponde ao número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 2.

NB_{OC} — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, elegíveis exclusivamente de acordo com os critérios previstos no n.º 3.

8 — As expressões previstas no n.º 5 e no número anterior estão sujeitas à seguinte condição:

$$NB \geq NB_{SS}$$

9 — Quando, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, se verifique a necessidade de ajuste do rendimento anual máximo, e o mesmo não ocorra nos termos previstos no n.º 4, pode o respetivo montante ser atualizado automaticamente, tendo em consideração o seguinte ponderador:

$$RAM_S = RAM_{S-1} \times F_S$$

Em que:

RAM_S — Corresponde ao rendimento anual máximo a ser considerado para efeitos do n.º 3, para um dado semestre.

RAM_{S-1} — É o rendimento anual máximo considerado para efeitos do n.º 3, no semestre anterior ao semestre de cálculo.

F_S — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S .

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

10 — Para efeitos do disposto no número anterior, o fator F_S é calculado da seguinte forma:

$$F_S = \frac{NB}{NBV_{S-1}}$$

Em que:

F_S — Corresponde ao fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S , limitado nos seguintes termos:

$$0,9 \leq F_S \leq 1,1$$

NB — É o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica, nos termos do n.º 5.

NBV_{S-1} — Traduz o número de titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica beneficiários de tarifa social de energia elétrica verificados no semestre anterior, tendo por base o relatório elaborado pela ERSE, nos termos do artigo seguinte.

S — É o semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

11 — O rendimento anual máximo não sofre qualquer atualização, seja através da portaria referida no n.º 4, seja nos termos do n.º 9, quando, num dado semestre, o valor de F_S se situe entre os seguintes valores, considerando-se, para efeitos da fórmula prevista no n.º 9, $F_S = 1$:

$$1 - P \leq F_S \leq 1 + P$$

Em que:

F_S — É o fator de atualização do rendimento anual máximo, para o semestre S .

P — É o parâmetro entre zero e 0,1, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

S — Corresponde ao semestre a que se reporta o cálculo da atualização.

Artigo 2.º-A

Monitorização

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, devem as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira elaborar relatórios semestrais, dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da energia, com indicação do número de pedidos recebidos, de respostas positivas e negativas e, no caso de se tratar da atribuição dos benefícios previstos no n.º 2 do artigo anterior, a respetiva explicação.

2 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

CAPÍTULO II

Fixação e financiamento da tarifa social

Artigo 3.º

Fixação da tarifa social

1 — A tarifa social é calculada mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, nos termos a definir no regulamento tarifário aplicável ao setor elétrico.

2 — O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

3 — [Revogado].

4 — O despacho previsto no número anterior é publicado até 20 de setembro de cada ano, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de energia elétrica para o ano seguinte.

5 — [Revogado].

Artigo 4.º

Financiamento

1 — O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social incide sobre todos os titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro eletroprodutor.

2 — Os custos referidos no número anterior são devidos à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Elétrica, enquanto operador do sistema, sendo permitida a compensação entre estes montantes e aqueles que resultem de incentivos tarifários aos titulares de centros eletroprodutores, nomeadamente dos incentivos relativos à garantia de potência, concedidos nos termos da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.

3 — O cálculo dos montantes de proveitos obtidos com o financiamento dos custos com a tarifa social pelos titulares dos centros eletroprodutores, bem como a sua imputação aos operadores intervenientes na cadeia de valor do setor elétrico até à atribuição da tarifa social pelo operador da rede de distribuição são determinados de acordo com o estabelecido no regulamento tarifário aplicável ao setor elétrico.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por titulares de centros eletroprodutores em regime ordinário, os que exercem a atividade de produção que não esteja abrangida por um regime jurídico especial de produção de eletricidade, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, bem como, os titulares dos aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

CAPÍTULO III

Atribuição e aplicação da tarifa social

Artigo 5.º

Condições de atribuição

1 — Os clientes finais economicamente vulneráveis que podem beneficiar da tarifa social devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;

b) O consumo de energia elétrica destinar-se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente;

c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 6,9 kVA.

2 — Cada cliente final economicamente vulnerável apenas pode beneficiar da tarifa social num único ponto de ligação às redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

3 — Na atribuição da tarifa social devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

Artigo 6.º

Pedido

1 — Os clientes finais que pretendam beneficiar da tarifa social devem requerer a condição de cliente final economicamente vulnerável, prevista no artigo 2.º, junto dos respetivos comercializadores de energia elétrica.

2 — O comercializador de energia elétrica verifica, por solicitação do beneficiário, junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira, se o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º ou se o seu rendimento se encontra abaixo ou acima do limite referido no n.º 3 do artigo 2.º para efeitos de aplicação da tarifa social.

3 — A manutenção da tarifa social depende da confirmação, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º

4 — Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e ou da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e ou do rendimento anual máximo calculado nos termos da portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.

Artigo 7.º

Aplicação

1 — A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade dos comercializadores que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica.

2 — O desconto inerente à tarifa social deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pelos comercializadores aos clientes que beneficiem do respetivo regime.

Artigo 8.º

Divulgação de informação

Os comercializadores de energia elétrica devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente

vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º-A

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que possa haver lugar nos termos da lei, a prestação de falsas declarações pelo cliente final ao comercializador relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e que visem a aplicação da tarifa social em benefício daquele, constitui contraordenação punível com coima até ao montante máximo de € 2 500,00.

2 — A negligência é punível, reduzindo-se para metade do montante máximo previsto no número anterior.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — Os processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei são instruídos pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), cabendo ao diretor-geral da DGEG a aplicação das coimas.

5 — O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a DGEG.

6 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 9.º

Regulamentação

A portaria prevista no n.º 4 artigo 6.º deve ser publicada no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Variação da tarifa social para 2011

O limite máximo de variação tarifária anual referido no n.º 3 do artigo 3.º, a considerar no cálculo das tarifas de energia elétrica para 2011, é de 1 % por referência à tarifa de venda a clientes finais em baixa tensão normal dos comercializadores de último recurso aplicada em 2010.

Artigo 11.º

Revisão do regime da tarifa social

A caracterização do regime da tarifa social e do seu financiamento deve ser revista em 2013 e, posteriormente, nos últimos seis meses de cada período subsequente de

quatro anos, com vista à sua adequação à situação então vigente no setor elétrico.

Artigo 12.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 — O desconto previsto no artigo 3.º aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no âmbito da convergência tarifária a aplicar pela ERSE, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 16 de fevereiro, e do regulamento tarifário, sem prejuízo dos atos e dos procedimentos necessários à sua execução competirem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O regime de financiamento da tarifa social estabelecido pelo presente decreto-lei não se aplica aos produtores de eletricidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 13.º

Regime transitório

1 — Transitoriamente, até 30 de junho de 2011, os pedidos apresentados junto dos comercializadores de energia elétrica, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, devem ser acompanhados de declaração emitida pela instituição de segurança social competente, atestando que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A declaração referida no número anterior é remetida, oficiosamente, a todos os beneficiários das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º, pelas instituições de segurança social competentes.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750